

PROTOCOLO
ESTABELECIDO COM BASE NO Nº 1 DO ARTIGO 43º
DA CONVENÇÃO QUE CRIA
UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA
(CONVENÇÃO EUROPOL) E QUE ALTERA O ARTIGO 2º
E O ANEXO DAQUELA CONVENÇÃO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES no presente Protocolo e na Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia, Estados-Membros da União Europeia,

REPORTANDO-SE ao Acto do Conselho da União Europeia de trinta de Novembro de dois mil;

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário dotar a Europol de instrumentos mais eficazes para lutar contra o branqueamento de capitais, tendo em vista reforçar a sua capacidade de apoiar os Estados-Membros nessa luta.
- (2) O Conselho Europeu convidou o Conselho da União Europeia a alargar as competências da Europol ao branqueamento de capitais em geral, independentemente do tipo de infracção que esteja na origem do branqueamento dos produtos do crime,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1º

A Convenção Europol é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"2. Tendo em vista realizar progressivamente os objectivos enumerados no nº 1, a Europol ocupar-se-á, numa primeira fase, da prevenção e luta contra o tráfico de estupefacientes, o branqueamento de capitais, a criminalidade ligada a material nuclear e radioactivo, as redes de imigração clandestina, o tráfico de seres humanos e o tráfico de veículos roubados.";

b) No nº 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"3. A competência da Europol para se ocupar de determinada forma de criminalidade ou de aspectos específicos da mesma abrange as infracções conexas, mas não abrange as infracções principais ligadas ao branqueamento de capitais, para as quais, nos termos do nº 2, a Europol não é competente.".

2) O Anexo é alterado do seguinte modo:

O parágrafo que começa por "Além disso, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º" passa a ter a seguinte redacção:

"Além disso, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º, o facto de a Europol ser encarregada de se ocupar de uma das formas de criminalidade acima enumeradas implica que seja também competente para se ocupar das infracções conexas."

ARTIGO 2º

1. O presente Protocolo deve ser submetido à aprovação dos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.
2. Os Estados-Membros devem notificar o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais previstas para a aprovação do presente Protocolo.
3. O presente Protocolo entra em vigor 90 dias a contar da notificação, prevista no nº 2, pelo Estado-Membro da União Europeia – de entre os que constituírem a União à data de aprovação pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo – que proceder em último lugar a essa formalidade.

ARTIGO 3º

1. O presente Protocolo fica aberto à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia, se não tiver ainda entrado em vigor na data de depósito dos instrumentos de adesão à Convenção Europol, nos termos do artigo 46º da Convenção.
2. Os instrumentos de adesão ao presente Protocolo serão depositados simultaneamente com os instrumentos de adesão à Convenção Europol, nos termos do seu artigo 46º.
3. Fará fé o texto do presente Protocolo, elaborado pelo Conselho da União Europeia, na língua do Estado-Membro aderente.
4. Se, no termo do período referido no nº 4 do artigo 46º da Convenção Europol, o presente Protocolo ainda não tiver entrado em vigor, passará a vigorar, para cada Estado-Membro aderente, na data prevista no nº 3 do artigo 2º.
5. Se, nos termos do nº 3 do artigo 2º, o presente Protocolo entrar em vigor antes do termo do prazo referido no nº 4 do artigo 46º da Convenção Europol, mas após o depósito do instrumento de adesão referido no nº 2, o Estado-Membro candidato poderá aderir à Convenção Europol, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente Protocolo, em conformidade com o artigo 46º da mesma Convenção.

ARTIGO 4º

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.
2. O depositário publicará no Jornal Oficial informações relevantes sobre a evolução das aprovações e adesões, bem como qualquer outra notificação respeitante ao presente Protocolo.

